



PROCESSO N° TST-AgR-EI-ED-RO-1000895-40.2015.5.02.0000

Recorrente: **SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTROS**

Advogada : Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas

Advogado : Dr. Fernando Nascimento Burattini

Advogado : Dr. Ataíde Mendes da Silva Filho

Advogado : Dr. Fernando Nascimento Burattini

Recorrente: **SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO**

Advogado : Dr. Marcello Vaz dos Santos

Recorrido : **RODRIMAR S.A. - TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZÉNS GERAIS E OUTROS**

Advogada : Dra. Camila Salgado Gomes

Recorrido : **SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DE SÃO PAULO - SOPESP**

Advogada : Dra. Aparecida Gislaine da Silva Heredia

Recorrido : **SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTROS**

Advogada : Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas

Advogado : Dr. Fernando Nascimento Burattini

Advogado : Dr. Ataíde Mendes da Silva Filho

Advogado : Dr. Fernando Nascimento Burattini

Recorrido : **SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO**

Advogado : Dr. Marcello Vaz dos Santos

EMP/arn

D E S P A C H O

Em despacho exarado pelo Presidente desta Corte nos autos do Processo n° ES-6151-64.2017.5.00.0000, Sequencial n° 43, fls. 1/9-PDF, cujo teor foi divulgado mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho de 7 de novembro do corrente ano, foi afirmado a existência de usurpação das competências da Presidência do TST e do Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação do pleito do SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO, nos autos da Reclamação n° 4301-72.2017.5.00.0000.

Prática autoritária e primária, que insiste em estabelecer um poder executivo insubmisso a



PROCESSO N° TST-AgR-EI-ED-RO-1000895-40.2015.5.02.0000

qualquer controle, animado do deleite de **querer, poder e fazer** a revelia dos Órgãos Decisórios e do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

No mesmo despacho, foi afirmado pelo Presidente do TST que a decisão emanada da Vice-Presidência causou "imenso tumulto processual" e "desprestigia o próprio Tribunal" perante os destinatários do referido processo e a sociedade em geral.

Em cunho decisório, o Ministro Presidente tornou sem efeito decisões proferidas que são da competência regimental, legal e exclusiva desta Vice-Presidência.

Tudo isso, no intuito de provocar a análise do **recurso extraordinário** interposto pelo SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO contra acórdão deste Tribunal que negou provimento ao regimental em todos os seus temas e desdobramentos.

Ocorre que também havia **recurso extraordinário** interposto por SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTROS, sendo que o presente feito foi sobrestado **em 14/12/2016**, em razão da liminar deferida pelo Ministro Gilmar Mendes, Relator da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n° 323, que determinou a "suspensão de todos os processos em curso e dos efeitos de decisões judiciais proferidas no âmbito da Justiça do Trabalho que versem sobre a aplicação da ultratividade de normas de acordos e de convenções coletivas, sem prejuízo do término de sua fase instrutória, bem como das execuções já iniciadas."

Apenas em 26/10/2017 foi apresentada petição por SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTROS desistindo do respectivo recurso extraordinário, **cuja homologação foi publicada em 06/11/2017**, o que viabilizou a análise do recurso extraordinário do SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO.



PROCESSO N° TST-AgR-EI-ED-RO-1000895-40.2015.5.02.0000

O recorrente suscita, então, uma **preliminar de repercussão geral**, apontando violação aos dispositivos constitucionais que especifica nas razões de recurso.

É o relatório.

Decido.

Com relação às reiteradas decisões do Presidente desta Corte, que tornam sem efeito as decisões da competência, regimental e legal da Vice-Presidência, inclino-me a atribuir tal postura, quando não à projeção dos próprios erros e desejos, a juízos de valor equivocados que algumas pessoas apresentam quando detêm um poder e uma autoridade sobre os outros, cujas mazelas esta Corte já vem experimentando há algum tempo pela quase unanimidade dos seus membros.

Mas, quem melhor esclarece as condutas do Presidente desta Corte, é o **decano** Ministro João Oreste Dalazen:

“Quero dizer que, até aqui, na gestão de V. Ex^a, mantive-me como é do meu dever, de ex-presidente, absolutamente cooperativo, solidário, às iniciativas que V. Ex^a. tomou. Mas de uns tempos a esta parte, vejo que V. Ex^a, infelizmente toma um rumo que é o da cizânia, da discórdia, da desavença, do desentendimento, da desintegração, e não da agregação e da integração entre os Órgãos da Justiça do Trabalho. (...) A Justiça do Trabalho inteira, neste momento, Ministro Ives, volta-se contra V. Ex^a. V. Ex^a. é o condutor da Justiça do Trabalho, deveria ser



PROCESSO Nº TST-AgR-EI-ED-RO-1000895-40.2015.5.02.0000

dela o líder e, portanto, o representante dos nossos mais elevados interesses. Além disso, regimentalmente, V. Ex.^a tem o dever de cumprir e de dar executoriedade às decisões do Órgão Especial, e não se sobrepor a elas, ainda que na visão de V. Ex.^a. (...) Acho que V. Ex.^a poderia, no exercício da Presidência, cultivar um pouco mais, se me permite, de humildade e de colegialidade para, ouvindo seus pares, evitar que decisões tão infelizes como essa fossem tomadas.” (Min. João Oreste Dalazen, Decano do TST, na sessão da SDI-1, do dia 06 de outubro de 2016, do Tribunal Superior do Trabalho).

Dito isso, consta do **acórdão recorrido**:

“AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INAPLICÁVEL.

Os Embargos de Declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, devendo a parte interessada arguir os vícios próprios à espécie, quais sejam, omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Não haveria, portanto, como receber os Embargos Infringentes como Embargos de Declaração, dado o claro propósito de revolvimento da matéria e reversão da decisão impugnada, sem que motivado num desses vícios. O efeito modificativo, ademais, decorre da necessidade de correção do julgado proveniente do reconhecimento de tais vícios, absolutamente diversos do erro de julgamento eventualmente cometido pela maioria dos membros do Órgão julgador. Não haveria, de outro modo, recurso diverso que poderia ser admitido no lugar dos Embargos Infringentes, no âmbito desta Corte, tampouco foi claro o Agravante ao apontar qual seria esse apelo, à exceção dos Embargos de Declaração. **Agravo Regimental a que se nega provimento.”**



PROCESSO N° TST-AgR-EI-ED-RO-1000895-40.2015.5.02.0000

O Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacífico no sentido de que não cabe recurso extraordinário, por ausência de repercussão geral, em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal.

Tal entendimento foi consagrado no RE 598.365, da relatoria do Min. Ayres Britto, no qual a Corte Suprema firmou a tese de que não há repercussão geral em relação ao "**Tema 181**" do ementário temático de Repercussão Geral do STF, hipótese dos autos.

Logo, não tendo havido na decisão recorrida exame do mérito da controvérsia deduzida no recurso extraordinário, dada a imposição de óbice de natureza exclusivamente processual ao processamento da revista, a única questão passível de discussão em sede de recurso extraordinário seria a relativa aos pressupostos de admissibilidade daquele recurso, sendo certo que o Supremo Tribunal Federal rejeita a possibilidade desse reexame, por ausência de repercussão geral da matéria.

Deve ser acrescido que a interposição de recurso incabível não interrompe prazo recursal. Nesse sentido, a remansosa jurisprudência desta Corte: AIRR - 29941-81.2003.5.05.0371 , Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 15/02/2006, 1ª Turma, Data de Publicação: DJ 17/03/2006.

Esse entendimento, também, é pacífico no âmbito do **Pleno** do Supremo Tribunal Federal, in verbis: ARE 1057544 AgR / SP -

Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA (Presidente),

Julgamento: 29/09/2017 Órgão Julgador: Tribunal Pleno,

DJe-233 DIVULG 10-10-2017 PUBLIC 11-10-2017.



PROCESSO N° TST-AgR-EI-ED-RO-1000895-40.2015.5.02.0000

Assim, a insurgência do Recorrente quanto à matéria de mérito está preclusa, ante a **intempestividade** de seu recurso extraordinário.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Vice-Presidente do TST

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100190F2C34AD7D099.